



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600432-10.2020.6.21.0055

Procedência: ROLANTE – RS (055ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: GRAMANIR MARQUES DA SILVA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA
CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE
FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO.
REGISTRO NO FILIA INTERNO. INSERÇÃO EM 12.06.2020.
DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 055ª Zona Eleitoral de Taquara – RS (ID 79711633), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de GRAMANIR MARQUES DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo DEM, no Município de Rolante, ante a ausência de comprovação de filiação da requerente àquele partido político no prazo legal.

GRAMANIR MARQUES DA SILVA, em suas razões recursais (ID 7971783), pugna pela reforma da decisão afirmando estar filiada ao DEM desde março de 2020, conforme ficha de filiação juntada aos autos.

0600432-10 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 20.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 17.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7970233), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A recorrente sustenta que está filiada ao DEM desde março de 2020, tendo apresentado como prova dessa afirmação a ficha de filiação partidária.

Trata-se de documento unilateral, incapaz de comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Convém salientar que, em que pese o sistema interno do partido registre a filiação da recorrente desde 04/04/2020, tal informação, não oficial, somente foi lançada em 12.06.2020 (ID 7971383), o que impede o reconhecimento da filiação partidária no prazo legalmente exigido.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, a documentação apresentada pela recorrente é unilateral, razão pela qual a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de GRAMANIR MARQUES DA SILVA para concorrer ao cargo de Vereadora,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pelo DEM, no Município de Rolante, ante a ausência de comprovação de sua filiação ao referido partido, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO